



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.015773/99-29
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.846
RECURSO Nº : 125.022
RECORRENTE : PAULO DARZÉ GALERIA DE ARTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES. EXCLUSÃO IMOTIVADA.

O retorno de obras de arte enviadas para exposição no exterior, não constitui qualquer ofensa às regras de permanência no SIMPLES. Não havendo lei que as proíbe, não há penas que se lhes possa aplicar.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 125.022
ACÓRDÃO Nº : 303-30.846
RECORRENTE : PAULO DARZÉ GALERIA DE ARTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Diz a Decisão recorrida (fls. 28 a 32), que a Recorrente foi excluída do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório nº 7.742, que não consta deste processo, expedido pela DRF/SDR, por ter o Contribuinte efetuado importação de material estrangeiro, ao amparo da DI nº 97/03967523, ferindo o art. 9º da lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII- que realize operações relativas a:
a) importação de produtos estrangeiros

O Contribuinte alega que os bens importados não são estrangeiros, mas sim obras de artistas plásticos brasileiros, enviadas à França para exposição e posteriormente devolvidas a seus proprietários.

Na impugnação o Contribuinte junta, por engano, a DI 98/0009450-4, fora de questionamento no Ato Declaratório, com isso o Fisco repudia o argumento de tratar-se de uma importação extraordinária, e frisa que quando os produtos nacionais são enviados ao exterior para posterior regresso, devem estar amparados pelo Regime Especial de Exportação Temporária, para que não ocorra o fato gerador do imposto de importação quando do regresso da mercadoria, como prescreve o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 05 de março de 1985:

Art. 370- O regime de exportação temporária aplica-se:

I. mercadoria destinada a feiras, competições esportivas ou exposições, no exterior; (....)

O Fisco conclui que o Contribuinte não conseguiu provar que os artigos não se destinavam à comercialização, contrariando o ADN COSIT nº 06, de 12/06/1998:

“.....a exclusão do SIMPLES, decorrente da importação de produtos estrangeiros, somente será efetivada mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.022
ACÓRDÃO Nº : 303-30.846

Nas razões de recurso o Recorrente, diz:

- a) Em momento algum a fiscalização demonstrou tratar-se de produto estrangeiro, razão suficiente para tornar a exclusão improcedente;
- b) Fundamentou-se no art. 9º, inciso XII, a, da Lei 9.317/96, revogado expressamente pela MP 1.1991-15, reeditada por diversas vezes:

art. 47- Ficam revogados:

IV- a partir da publicação desta MP, o inciso XI e a alínea “a” do inciso

XII do art 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

- c) Além disso, a própria SRF admite a importação de produtos estrangeiros pelas Pessoas Jurídicas optantes, conforme Ato Declaratório SRF 034/2000:

“I- as pessoas jurídicas (...) que realizem operações relativas à importação de produtos estrangeiros poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES”.

- d) O Acórdão recorrido descreve que o PAF prima pelo Princípio da Verdade Material, devendo as peças probantes serem apresentadas junto com a impugnação, fato que não consta nos autos, referindo-se às alegações do recorrente acerca da origem dos produtos importados. Entretanto, na declaração de importação registrada na própria SRF, que deu origem ao processo de exclusão do SIMPLES, constam os autores das obras de arte reimportadas, todos eles nacionais.
- e) Destarte, compete ao Fisco comprovar serem estrangeiras as obras de arte reimportadas do artista Siron Franco, e de outros.
- f) Ainda que assim não fosse, o Princípio da Interpretação da Lei Tributária de forma menos danosa ao contribuinte, (art. 112 do CTN), favorece o recorrente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.022
ACÓRDÃO N° : 303-30.846

“Art. 112- A lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades,

interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvidas quanto:

.....

II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.022
ACÓRDÃO Nº : 303-30.846

VOTO

A DI 97/0396752-3, que sustenta o Ato Declaratório 7.742, da DRJ-Salvador/BA (fl. 30), consta das folhas 38 e seguintes deste processo. Nos Dados Complementares (fl. 38), consta a solicitação de desembaraço da mercadoria exportada temporariamente para Buenos Aires/Argentina, sem cobertura cambial, para fins de exposição no Centro Cultural da Recoleta- Fundação Arte-BA, conforme RE's que especifica. Nas páginas 40 a 43, encontram-se as descrições detalhadas das mercadorias, NCM 9701.10.00- QUADROS, PINTURAS E DESENHOS, FEITOS À MÃO, bem como os nomes dos pintores, todos brasileiros, a técnica empregada na pintura e o nome dos quadros. São nomes consagrados, como Di Cavalcanti, Daniel Senise, Iberê Camargo, Siron Franco e Manfredo de Souza Netto.

Na peça inicial da impugnação, o ora Recorrente diz que se tratava de uma importação irregular, efetuada pelo artista plástico Siron Franco, na oportunidade em que esteve em Paris, para promover a exposição de suas obras na Galeria Marci Gaymu, e necessitou devolvê-las para o Brasil, pois são de sua propriedade. Esse erro inicial veio acompanhado da DI 98/0009450-4, de mercadorias provenientes da França, NCM 9401.69.00 - OUTROS ASSENTOS C/ARMAÇÃO DE MADEIRA, que nada têm a ver com o objeto do presente Ato Concessório e que por isso serão simplesmente desconsideradas.

O retorno de obras de arte enviadas para exposição no exterior, não constitui qualquer ofensa às regras de permanência no SIMPLES. Não havendo Lei que as proíba, não há penas que se lhes possa aplicar.

Por essa razão, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



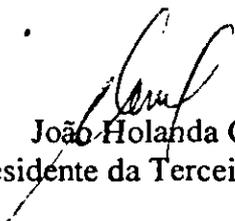
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10580.015773/99-29
Recurso n.º :125.022

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.846

Brasília - DF 14 de outubro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: